



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O  
**BOLZAN**

VEREADOR

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

**Institui o “Programa IPTU Verde”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Osório o *Programa IPTU Verde*, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefícios tributários ao contribuinte.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reúso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel para atividades que não exijam que sejam potáveis;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - sistema de utilização de energia eólica: sistema em que há transformação da energia do vento (energia renovável) em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

VI - instalação de telhado verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura de residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecerem isolamento acústico e térmico; produz um diferencial estético e ambiental nas edificações e compensa parcialmente a área impermeável que foi ocupada no térreo da edificação;

VII - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem serem ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% de áreas permeáveis.

IX - Sistema fotovoltaico: eletricidade gerada diretamente por placas solares que captam a luz do sol durante o dia e a transformam em energia elétrica por meio do efeito fotovoltaico para reduzir parcialmente ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, comércio e/ou indústria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

R I C A R D O  
**BOLZAN**

VEREADOR

Art. 3º Nos casos de habitação sustentável será concedido benefício tributário anual consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único. Para ser considerada habitação sustentável os imóveis residenciais devem adotar medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 4º O imóvel residencial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deverá adotar uma ou mais das seguintes medidas:

I - sistema de captação e reúso de água da chuva;

II - sistema de reúso de água de outras fontes além da pluvial;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV- sistema de aquecimento elétrico solar;

V - sistema de utilização de energia eólica;

VI - instalação de telhado verde;

VII - construções com materiais sustentáveis, sendo que em caso de utilização de madeira será necessária à comprovação de sua origem;

VIII - calçadas verdes com plantio de exemplares preferencialmente nativos com no mínimo 2 metros de altura;

IX - Sistema fotovoltaico;

X - outras medidas devidamente aprovadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por cada medida adotada prevista no art. 4º desta Lei, sendo que o desconto máximo por imóvel não deverá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do imposto.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, com documentos comprobatórios, além de outros solicitados pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

R I C A R D O  
**BOLZAN**

VEREADOR

§ 2º O requerimento será instruído com os documentos necessários e os técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura poderão realizar vistorias no imóvel a fim de confirmar a adoção de uma ou mais medidas constantes no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I - verificado pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixarem de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Osório em 12 de março de 2025.

**Romildo Bolzan Jr.**  
**Prefeito de Osório**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

R I C A R D O  
**BOLZAN**  
VEREADOR

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O inciso VI, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Assim, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual nas questões ambientais.

Dessa maneira, a proposição não apresenta vício de iniciativa, na medida em que a competência é municipal, visto tratar-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 21, inciso II c/c a Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a matéria versa sobre assunto de interesse local, atendendo ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal, que prevê, para tanto, a competência do município, assim como a Lei Orgânica Municipal.

O Presente Projeto de Lei institui o “Programa IPTU Verde” com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

O contribuinte que adotar as medidas dispostas no presente projeto de lei terá um desconto de 5 % (cinco por cento) no IPTU, podendo chegar a 15% (quinze por cento).

Com esse desconto no IPTU, o Presente Projeto de Lei tem como objetivo que o Município de Osório realize a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente em nossa cidade.

Diante do exposto, contando com o apoio e apreciação dos Nobres Colegas Vereadores.

Osório, sala de sessões em 12 de março de 2025.

**Vereador Ricardo Bolzan**  
**Bancada do PDT**